

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.394, DE 2009

Altera a Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, a fim de dispor sobre o piso salarial do Fonoaudiólogo.

**Autor:** Deputado MAURO NAZIF

**Relator:** Deputado ROGÉRIO CARVALHO

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar o texto da Lei n.º 6.965, de 9 de dezembro de 1981, que “Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Fonoaudiólogo, e determina outras providências”, incluindo um art. 3º-A que estabelece piso salarial para a categoria profissional. O valor, de quatro mil seiscentos e cinquenta reais, deverá ser reajustado no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC desde fevereiro de 2009, e a seguir anualmente pela variação do mesmo índice.

Em sua justificação, o autor faz menção direta ao Art. 7º, V, da Constituição Federal, que afirma ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, e se reporta a outras categorias profissionais que tiveram piso salarial fixado por lei; afirma, também, que o estabelecimento de remuneração condigna contribuirá para valorizar e aperfeiçoar os profissionais fonoaudiólogos.

O Deputado Arnaldo Faria de Sá apresentou a Emenda nº 1 que altera o projeto de lei para atribuir às Convenções Coletivas de

Trabalho o papel de estabelecer salário mínimo dos Fonoaudiólogos, fundamentando a determinação nos artigos 7º, inciso V, e 8º, inciso VI, da Constituição Federal.

A proposição foi distribuída, em regime de tramitação ordinária, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Finanças e Tributação (CFT), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva pelas Comissões.

## **II – VOTO DO RELATOR**

É atribuição desta Comissão apreciar as proposições e decidir sobre seu mérito no tocante à saúde pública. Sob este ponto de vista, o presente projeto merece ser aprovado. A importância dos profissionais de fonoaudiologia tem crescido continuamente, assim como tem aumentado a complexidade de suas atividades. Garantir-lhes um piso salarial adequado que lhes permita continuar desenvolvendo-se em sua prática é interesse de toda a população.

A Emenda nº 1, por sua vez, apesar de seu louvável propósito – o de conferir dinamicidade e legitimidade social no processo de estabelecimento do piso salarial - mostra-se desnecessária, uma vez que o disposto já está previsto constitucionalmente (art. 7º, caput) e doutrinariamente – teoria da adequação setorial negociada. Ou seja, normas autônomas juscoletivas, dentre as quais se incluem as convenções coletivas, sobrepõem-se à legislação, quando mais favoráveis aos trabalhadores.

Destarte, o estabelecimento legal do piso salarial não prejudica a possibilidade de definição mais favorável por meio de convenção coletiva.

A meu ver existem alguns problemas com a redação do projeto, que não lhe empanam o mérito e que deverão ser analisados e corrigidos pelas outras Comissões a que foi distribuído.

Desta forma, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.394, de 2009, e pela rejeição da Emenda nº 1.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado ROGÉRIO CARVALHO  
Relator